

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0385/68 - REAUTUADO E4 19.11.90

INTERESSADA: FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ

ASSUNTO: Pedido de reconsideração do Parecer CEE nº 596/90 e de aprovação do novo Regimento da faculdade.

RELATOR: CONS. ANTÔNIO CARBONARI NETTO

PARECER CEE Nº 1189/91 CETG APROVADO EM 31/7/1991.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

Em 1985, a partir da incompatibilidade do relacionamento entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e a sua autarquia a faculdade de Medicina, ocorreu um conjunto de irregularidades na instituição mantida que motivou, após muitas consultas e pareceres diversos do CEE, a intervenção federal na instituição escolar.

O Conselho federal de Educação, pelo Parecer nº 658/87, em atendimento ao pedido de intervenção do CEE, propôs um inquérito administrativo na Faculdade que após seu término sugeriu a determinação da referida intervenção. O CFE, pelo Parecer nº 477/88, tendo em vista o relatório da Comissão de Inquérito, e para sanar as irregularidades existentes, aprovou a intervenção na instituição e a designação de um Diretor "Pro-Tempore", na forma da lei. O Ministério da Educação, pela Portaria MEC nº 478/88 designou o Diretor "Pro-Tempore".

No tempo decorrido da então designação, até a presente data, ocorreram vários fatos e atividades, todos relatados ao Conselho Federal de Educação, com o objetivo de sanar as irregularidades existentes e propiciar o restabelecimento das condições normais de funcionamento da faculdade.

2. APRECIÇÃO

O Parecer CFE nº 276/90, de 05 de março de 1990, solicitou a opinião do CEE quanto à "afetiva normalização do funcionamento da Faculdade de Medicina" e "de modo especial, sobre o Hospital - Escola para o ensino e o internato" embora ressaltando que possíveis reformas regimentais sempre estiveram no âmbito das apreciações do CEE, por sua jurisdição e atribuições.

O CEE, pelo Parecer n° 596/90 julgou não conclusiva a resposta do CFE quanto à referida intervenção e propôs a devolução do Processo ao CEE, para exarar parecer conclusivo, uma vez que a instituição, após a intervenção, esteve sob sua jurisdição.

Após essa movimentação processual, o CFE emitiu o Parecer n° 769/90-CFE que indicou a necessidade de uma nova Comissão de verificação para a análise das condições atuais de funcionamento da Faculdade. A SENESU/MEC designou a referida Comissão conforme a Portaria n° 52, de 08/04/91.

Enquanto a Comissão se constituiu, o Diretor Pro-Tempore dirigiu-se a este Conselho solicitando a apreciação e se for o caso, a aprovação, de um novo Regimento, atualizado e reformado no período da referida intervenção. Considerando a necessidade de fato, atualizar o Regimento, este Relator procedeu uma análise do novo ordenamento institucional e sugeriu, por diligência, várias modificações e adequações. A instituição atendeu de pronto as alterações sugeridas e, na forma legal, encaminhou ao CEE a última versão do documento para o qual pede a aprovação.

3. CONCLUSÃO

Considerando que a demora da instalação e visita da Comissão designada pela Portaria MEC n° 52, de 08/04/91 pode prejudicar o processo de levantamento da intervenção federal na Faculdade de Medicina de Jundiaí que a requereu por julgar-se em plena regularidade e que, a aprovação do novo Regimento, somente beneficia a comunidade acadêmica que terá no documento o respaldo jurídico e legal para as suas atividades, este Relator é de parecer que pode ser aprovado o novo Regimento da Faculdade de Medicina de Jundiaí, nos termos agora apresentados.

São Paulo, 10 de julho de 1991

a) CONS. ANTONIO CARBONARI NETTO
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, José Machado Couto, Antonio Carbonari Netto, Roberto Moreira, Nicolau Tortamano.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 10.07.91

Cons^a Elmara Lúcia de Oliveira Bonini
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Abstiveram-se de votar os Conselheiros Elba Siqueira de Sá Barretto e Nacim Walter Chieco.

A Conselheira Cleusa Pires de Andrade apresentou Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Elba Siqueira de Sá Barretto, Luiz Roberto da Silveira Castro e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de julho de 1991.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto a favor, uma vez que é matéria regimental deste Conselho, mas é preciso refletir sobre o fato das Prefeituras Municipais estarem investindo no 3º Grau muitas vezes em detrimento do atendimento do ensino fundamental e médio.

Penso que há necessidade, tendo em vista os artigos 205 e 211 em seu parágrafo 2º da Constituição Federal, de reverter esse quadro, uma vez que a prioridade constitucional é de atendimento ao ensino fundamental e não vemos porque as Prefeituras têm que investir no ensino de 3º Grau, se salta, a nossos olhos a deficiência de investimentos do 1º e 2º Graus.

É necessário que as Prefeituras estabeleçam metas "menos pretenciosas" e mais eficientes, a favor de nossa população hoje carente de quesitos que lhe dêem acesso à cidadania plena.

Consª Cleusa Pires de Andrade

Essa declaração de voto foi subscrita pelos Conselheiros Elba Siqueira de Sá Barretto, Luiz Roberto da Silveira Castro e João Gualberto de Carvalho Meneses.